



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA/008/UCI/2019

NOTA Nº:	008/2019/UCI
ASSUNTO:	Da vedação de utilização de recursos públicos em festas e confraternizações e da proibição de doação para clubes e associações de classe.
ENCAMINHAMENTO:	Ao Senhor Prefeito e todos os órgãos e entidades.
PROVIDENCIAS	Conhecimento e adoção de medidas administrativas.

Senhor
Altamir Kurten
Prefeito de Cláudia – MT

C/C Secretarias Municipais.

Considerando que dentre outras responsabilidades da Unidade de Controle Interno, além das previstas nos art. 74 da Constituição Federal, também está a de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Executivo, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

RESOLVE:

Emitir a presente Nota de Orientação Técnica – NOT, com a finalidade de **ORIENTAR** e **RECOMENDAR** o Senhor Prefeito sobre o seguinte:

Como forma de esclarecer acerca da correta execução de despesa relacionada às festas, presentes e outros gastos similares na Administração Pública Municipal.

A execução da despesa pública deve estar diretamente relacionada com a finalidade de atender ao interesse público. Esse processo de legitimação da despesa quanto ao interesse público passa pela representatividade da população pelo Poder Legislativo, culminada na aprovação do Orçamento Público. Dessa forma, o Orçamento Público é o instrumento legal pelo qual se discrimina todos os dispêndios autorizados para execução da Administração Pública durante um exercício financeiro, além da previsão de receita a ser arrecadada. Assim, apenas as despesas autorizadas no Orçamento Público poderão ser realizadas.

Nesse contexto, as despesas com confraternização, festas, enfeites, folias, presentes e outras situações similares, que não representam despesas características da Administração Pública, devem se limitar a situações excepcionais, podendo ser realizadas apenas quando condizentes com a finalidade da entidade, de forma módica e prevista no Orçamento Público, imprescindivelmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

Nesse sentido, se realizadas de forma diversa, estarão sujeitas a penalização do gestor pelo Tribunal de Contas do Estado e poderão configurar em irregularidade **grave ou gravíssima**, identificadas respectivamente pelos códigos **JB01** e **BA0 1**, da Resolução TCE/MT 17/2010.

“GRAVES (B)

JB 01. Despesas_Graves_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).”

GRAVÍSSIMAS (A)

BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssimas_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União em relação a despesas com festividades, eventos comemorativos, brindes e outros gastos congêneres é farta. O egrégio tribunal desaprova esses tipos de gastos quando não guardam vinculação com a atividade finalística da entidade e não observam a modicidade nos valores despendidos.

Como exemplo, podemos citar os seguintes acórdãos:

“Acórdão 2155/2012 – Plenário: “(ACÓRDÃO) 9.3. determinar ao Comando da Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que adote, imediatamente após a ciência deste Acórdão, as seguintes providências: (...) 9.3.4. atente, na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, **quando condizentes com os objetivos da entidade, para que sejam realizadas com parcimônia**, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre presigada pela Administração;” (grifo nosso)

Acórdão 1485/2012 – Segunda Câmara: (ACÓRDÃO) “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2º Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno /TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2.1. **abstenha-se de efetuar despesas com festividades e comemorações desvinculadas da finalidade e interesse público da entidade;**” (grifo nosso)

Acórdão 6259/2011 – Segunda Câmara: (ACÓRDÃO) “9.5. recomendar ao Coren/RS que se **abstenha de realizar despesas com refeições e lanches para servidores, conselheiros e convidados quando elas não estejam estritamente vinculadas às finalidades institucionais da**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

entidade;” (VOTO) “7. Relativamente às despesas efetuadas com solenidades, lanches e refeições (item “F”), o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado no sentido de que os conselhos de fiscalização das atividades profissionais somente podem efetuar despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres quando esses forem inerentes à finalidades institucional e desde que observada a devida moderação na realização desse gastos (v.g. Acórdão 367/2009-2ª Câmara, Decisão 188/1996-TCU-2ª Câmara). 8. Acerca do tema vale destacar que, ex vi do Acórdão 128/1998-TCU-2ª Câmara, esta Corte deliberou no sentido de que “(...) despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens **somente podem ser realizadas se vinculadas à finalidade do Órgão/Entidade e desde que haja comedimento com tais gastos.**” (grifo nosso)

A esse fato acresce o desrespeito ao princípio da moralidade, que encontra abrigo na Constituição Federal e é o pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. O princípio da moralidade torna mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade, irradiando para o ato administrativo imoral o aspecto de nulidade. Nessa esteira, encontramos a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“... **a moralidade do ato administrativo** juntamente com a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem **pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima.** Em consequência, **o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, e sim declarado nulo.**” (Grifo nosso).

Além disso, é importante destacar a vedação à destinação de recursos públicos para entidades privadas, imposta por meio do artigo 14, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Implica dizer que, os gestores responsáveis por salvaguarda de recursos e bens públicos, encontram-se proibidos de fazer uso do erário público em benefício de entidades particulares.

“LDO 2018 – Lei 733/2018,

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. No caso de Entidades sem Fins lucrativos, deverá ser cumprido o disposto no Artigo 26, da Lei Complementar 101/00 e as exigências contidas na Instrução normativa nº. 001/97 – STN e alterações posteriores bem como na Lei federal nº 13.019/2014 no que couber.”

Porquanto, em respeito aos princípios da cautela/prudência e da moralidade, que devem orientar o administrador a fazer não apenas o correto, mas o mais correto em prol da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Cnpj: 01.310.499/0001-04 - Email: controleinterno@claudia.mt.gov.br
Av. Gaspar Dutra, s/n - Cep: 78540-000 - Fone: (0xx66) 3546-3101 - Cláudia/MT

Deve, do mesmo modo, observando as normas vigentes, abster-se de realizar despesas com a concretização dessas irregularidades. Principalmente, evitar que se faça a utilização de instrumento como a doação subvenção, adiantamentos e até diárias como forma de burlar a expressa vedação, além das despesas de confraternização, festas, presentes e outras situações similares que nada tem a ver com o interesse público.

Ademais, se configurada tal conduta, incorre, o gestor ou responsável, em crime de improbidade administrativa (art. 9 e 10, da Lei nº 8.429/1992), ensejando responsabilização,

Diante do exposto, visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, **ORIENTAMOS**, aos gestores públicos, ordenadores de despesas e demais responsáveis pela guarda de dinheiro, valores e bens públicos, que adotem as seguintes providências:

- a) **ABSTER** de autorizar a realização de despesas com presentes, festas, confraternização e situações similares, sob pena de incidir em desvio de finalidade de recursos públicos;
- b) **ZELAR** em sua gestão evitando a ocorrência de desvio de recursos ou bens por meio de doação, subvenção, adiantamentos e até diárias como forma de burlar a expressa vedação de realização de despesas com confraternização, festas, presentes e outras situações similares;
- c) **NÃO REALIZAR** transferência de recursos públicos para Associações, Clubes, Sindicatos e para outras entidades de classes congêneres por expressa vedação na LDO; e
- d) **NÃO ADMITIR** patrocínio de fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras para realização de festividade e confraternização.

À apreciação superior.

É o que trata a presente Nota de Orientação Técnica.

Cláudia/MT, 30 de julho de 2019.

EDUARDO FONTANA
CONTROLADOR INTERNO

Portaria n.º 146/2016